

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil, ou ainda, em decorrência de determinação judicial (Art. 1º); para a concessão do auxílio previsto no artigo 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar: que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial

competente; que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica; que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais; que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé; que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município. A família deverá, ainda, realizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDES: Centro POP, Centro de Referência da Mulher (CEREM), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar. O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário (Art. 2º); o auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei. O valor mencionado no **caput** deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M. A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada. O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar. O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente,

ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada (Art. 3º); a concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, ou aquela que vier a sucedê-la (Art. 4º); a identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos (Art. 5º); o pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses: quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município; se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio; ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal; quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio; se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado; quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação; quando o interessado não atender as condicionalidades para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade; quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social); quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro Único da Assistência Social (Art. 6º); a Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis nºs 9.131, de 26 de maio de 2010 e 9.637, de 29 de junho de 2011 (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual; destaca-se que:

O auxílio moradia emergencial destina-se à garantia das condições de moradia para famílias de baixa renda, residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil, ou ainda, em decorrência de determinação judicial, tais providências implementam o direito fundamental de moradia; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra o direito à moradia, como um direito fundamental, bem como um direito social, *in verbis*:

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

*Art. 6º. **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desempregados, na forra desta constituição. (g.n.)*

Este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, pois, visa implementar o direito à moradia, consagrado na CR, como um Direito Fundamental, este entendido como àqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo; a CR estabelece, ainda, que o direito à moradia é um Direito Social, Direitos Sociais são aqueles que visam a garantir aos indivíduos o exercício e usufruto de direitos fundamentais, em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna, por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica